



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0001028555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100623190.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO PROVIDO para excluir a condenação do Facebook de promover à exclusão do perfil.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1006231-90.2018.8.26.0100

Comarca: 7ª Vara Cível do Foro Central

Magistrado prolator: Dr. Sang Duk Kim

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelados: [REDACTED].

Voto nº 07835

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Direito de imagem. Usuário que promove o envio, no Direct do Instagram, de mensagens difamatórias da empresa autora. Sentença de procedência para obrigar a requerida Facebook à exclusão do perfil e à disponibilização dos dados do administrador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nulidade da sentença. Alegada ausência de fundamentação quanto à análise dos embargos de declaração. Não configuração. O julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos ventilados nos autos, bastando que, pela motivação, seja possível aferir as razões pelas quais se acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do A. STJ. Preenchimento dos requisitos do artigo 489, do CPC e art. 93, IX da CF. Preliminar rejeitada.

Mérito. Irresignação quanto à determinação de exclusão do perfil. Cabimento. A colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida, em regra, pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil. Exclusão do perfil que não se mostra adequada, pois representaria malfeição ao princípio da liberdade de pensamento e expressão.

Caso em que a difamação é causada pelo encaminhamento de mensagens privadas pelo *Direct*, não por postagens públicas no *Instagram*. Ilícito que deve ser dirimido em ação própria, entre a prejudicada e a responsável pelo perfil, sendo que a responsabilidade do Facebook deve se limitar a fornecer os dados de identificação do usuário infrator.

RECURSO PROVIDO para excluir a condenação do *Facebook* de promover à exclusão do perfil.

VOTO Nº 07835 2/10

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 206/210, a qual julgou **PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a ré **(i)** a retirar o perfil “@ [REDACTED]”, da rede social virtual **INSTAGRAM**, e **(ii)** a divulgar à empresa autora os dados cadastrais dos criadores e administradores desta conta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia, limitado a R\$ 30.000,00.

Irresignada, apela o **Facebook** aduzindo, preliminarmente, nulidade do veredicto por violação aos artigos 1.022, I, II e 489, § 1º, ambos do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal, vez que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

embargos declaratórios, opostos às folhas 212/221, não foram devidamente analisados.

No mérito, aduz que as mensagens veiculadas não são públicas, tratando-se de conversa privada entre os usuários via *Direct*, ou seja, “inbox”, sendo que a remoção integral da conta “@██████████” mostra-se desproporcional, importando colisão de direitos constitucionais.

Ressalta o direito à liberdade de expressão contido nos artigos 5º, IV, IX, XIV, LIV e 220, caput, e §§1º e 6º, todos da Constituição Federal e na Lei 12.965/2014, Marco Inicial da Internet. Assevera que há desequilíbrio entre a restrição de certos direitos e a realização de outros, devendo ser indicado os endereços eletrônicos (“URLs”) destes materiais considerados ilegais para exclusão.

Deste modo, pede seja afastada a determinação de remoção integral da conta “@██████████” ou que a exclusão seja

VOTO Nº 07835 3/10

determinada à própria autora dos comentários em questão, vez que já forneceu os dados aptos a sua identificação.

Subsidiariamente, pede sejam indicadas as respectivas URLs para que seja promovida a exclusão somente de conteúdos específicos, nos termos que prevê o Marco Civil da Internet.

Por fim, requer seja excluída sua condenação em arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, por não ter resistido à pretensão do autor, não ter dado causa ao ajuizamento da ação e ter cumprido todas as determinações judiciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 251/263).

É o relatório.

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.

Ab initio, concernente ao argumento de falta de fundamentação da sentença e da decisão que apreciou os embargos de declaração, o artigo 489 do CPC define as hipóteses em que deve ser reconhecida referida carência. Neste enfoque, tenho que as questões suscitadas pelas partes foram bem fundamentadas, com relação clara entre o direito aplicável e os fatos ocorridos.

Não vislumbro, no caso *sub judice*, quaisquer vícios capazes de infringir a nulidade pleiteada, pois o veredicto preencheu os requisitos previstos no **artigo 489**, do **CPC**, sem desmerecer o regramento do

VOTO Nº 07835 4/10

artigo 93, IX, da Constituição Federal¹.

Cabe ressaltar que eventual má apreciação de provas ou interpretação da lei aplicável ao caso concreto não conduz à nulidade da sentença. Neste sentido, entende a 4ª Turma do STJ que **“a livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada,**

¹ CF, Artigo 96, inciso IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

VOTO Nº 07835 5/10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp nº 7.870/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ de 3.2.1992).

Em adição, conforme entendimento do **A. STJ**, o julgador não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas na decisão (EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006; EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03.08.2016).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da r. sentença e ingresso no mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com rito ordinário cumulada com preceito cominatório proposta por [REDACTED] em face de **Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.**

Em síntese, alega que tomou ciência da criação do perfil “@[REDACTED]” na rede social do INSTAGRAM, utilizado de forma deliberada e injustificada para instigar ódio e praticar crime contra a autora. Relata que este perfil está enviando mensagens, no particular, para cada cliente que “segue” a página, com conteúdo calunioso em relação à empresa autora.

Com isso, ajuizou a presente demanda requerendo que o **Facebook a)** exclua o perfil @[REDACTED] e **b)** forneça todos os dados pessoais e técnicos do perfil, com fixação de multa diária equivalente a R\$ 20.000,00, por dia de descumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em sede liminar, o magistrado de origem deferiu o pedido de tutela antecipada para “determinar que a ré forneça todos os dados de acesso e pessoais - IP etc - do perfil @ [REDACTED], no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.” (fls. 65).

Posteriormente, após o devido contraditório, o juízo julgou o pedido totalmente procedente, decisão ora recorrida.

Pois bem. Em que pese o posicionamento do magistrado de origem, o recurso merece guarida.

Como cediço, as redes sociais se caracterizam como fonte de divulgação e transmissão de informações, como corolário do **princípio da liberdade de pensamento e expressão**, consagrado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Contudo, este direito fundamental não é absoluto. Eventuais abusos cometidos quando de sua utilização, notadamente causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação,

VOTO Nº 07835 6/10

na esteira do disposto pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9a ed., Malheiros, 1994, p. 225).

Assim, havendo colisão entre o **direito à liberdade de expressão** com os **direitos da personalidade**, esta deve ser resolvida, **em regra**, pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

Isso porque, a determinação de retiradas de conteúdo do ar é a **ultima ratio** em casos de responsabilidade civil por conteúdos divulgados na *internet*, sendo um dos motivos pelos quais o STF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inclusive, tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

A este respeito:

O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.

Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta

VOTO Nº 07835 7/10

ou pela reparação civil.

Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação. STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

Fonte: *Vade mecum* de jurisprudência dizer o direito: 2019 /



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

organizador Márcio André Lopes Cavalcante Salvador: Editora
 Juspodivm, 2019, 1.216 p., p. 29.

Neste sentido, convém trazer à baila que a parte autora se insurge contra o conteúdo de mensagens encaminhadas pelo mencionado perfil através do *Direct*, ou seja, diretamente à caixa de mensagens de alguns usuários, não se tratando de postagens públicas. Estas sim, possíveis de serem excluídas pelo *Facebook* com a indicação das URLs.

Em outras palavras, verifica-se estarem ausentes os elementos capazes de justificar a remoção integral do perfil “@ [REDACTED]” pela provedora, porquanto não restou demonstrado o potencial dano à autora. Ora, não houve publicações neste perfil com críticas à autora. A conta é privada e atualmente conta com 10 publicações, cujo teor somente é conhecido por aqueles que a seguem (83 seguidores, em 27/11/2019).

Inclusive, como apontado, não se discutiu nesta demanda a existência de publicações de conteúdo afrontosos a autora, mas a remessa de mensagens diretamente a certos seguidores, cuja solução enseja responsabilização direta da remetente, e não

VOTO Nº 07835 8/10

imposição de exclusão da conta ao *Facebook*.

Portanto, a prestação jurisdicional, nestes autos, deve se restringir à determinação para que a ré *Facebook* forneça os dados necessários para a identificação da pessoa responsável pelo perfil, como bem deferido pelo magistrado de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tal medida, no caso, é plenamente satisfatória à proteção do direito da autora, que pode se valer de ação própria em face da responsável por aquele perfil, a fim de obter direito de resposta ou indenização por dano material, moral ou à imagem, nos termos que a lei lhe assegura.

Agindo deste modo, preserva-se o direito de ação da autora, bem como a liberdade de expressão da página combatida, já que não restou demonstrada a ocorrência de atos desabonadores à requerente na totalidade ao perfil, restringindo-se o potencial dano tão somente ao envio de mensagens internas.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para excluir a determinação, à ré, de promover à exclusão do perfil “@██████████” do *Instagram*, mantendose apenas a determinação para que forneça à parte autora os dados cadastrais da administradora da página, a fim de possibilitar o direito de ação em face da causadora do dano.

Por fim, ante o acolhimento do apelo e o princípio da sucumbência, inadmissível manter a sentença na parte em que condenou integralmente a ré a arcar com o ônus sucumbencial. Assim, fixo a sucumbência recíproca, nos termos do **Artigo 86 do**

VOTO Nº 07835 9/10

CPC: *Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixo em **20% sobre o valor atualizado da causa**, inadmitida a compensação (artigo 98, § 14º do CPC).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “**desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais**” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator

VOTO Nº 07835 10/10